

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1486480 - RS
(2019/0105200-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : NEUSA BATISTA DE AZEVEDO MACHADO
AGRAVANTE : RICARDO ANTONIO MATTANA
AGRAVANTE : VILSON LUIZ CAVALI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA -
RS074531A
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
BÁRBARA LOUREGA GUATYMOZIN LORENZETTI -
RS093281

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. *"É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido"* (REsp n. 1.391.089/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 10/3/2014).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o

Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.480 - RS (2019/0105200-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : NEUSA BATISTA DE AZEVEDO MACHADO
AGRAVANTE : RICARDO ANTONIO MATTANA
AGRAVANTE : VILSON LUIZ CAVALI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
BÁRBARA LOUREGA GUATYMOZIN LORENZETTI -
RS093281

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por NEUSA BATISTA DE AZEVEDO MACHADO e OUTROS contra decisão da lavra deste relator (fls. 638/641, e-STJ), a qual negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo nobre, fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 182):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA TELEFONICO. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO. DOAÇÃO.

Consolidou-se, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara, a validade da doação à companhia telefônica da denominada Planta Comunitária de Telefonia - PCT, elaborada conforme regulamentação ministerial competente e vigente à época da contratação discutida, justificando-se a improcedência do pedido de restituição dos valores investidos no referido sistema.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 463/468).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 476/491), sustentou a parte recorrente violação aos seguintes dispositivos: a) art. 1.022 do Código de Processo Civil, em razão da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, quando do julgamento dos embargos declaratórios porquanto não teria se manifestado a respeito de não ser caso de incidência do Resp 1.391.089/RS; e, b) 4º, 51, inciso IV, 51, §3º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; c) artigos 115 e 475 do Código Civil; d) 326 do NCPC, sob a alegação de que os contratos foram realizados

sob a vigência da Portaria n.º 117/91, que previa a retribuição acionária.

Contrarrazões às fls. 576/593, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, ante a ausência de recolhimento de custas em relação a um dos recorrentes (Vilson), que não litigava sob o benefício da gratuidade de justiça.

Inconformados, interpuseram o agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 608-613 e-STJ, por meio do qual pretenderam ver admitido o recurso especial "em relação aos agravantes NEUSA e RICARDO, uma vez que são beneficiários da assistência judiciária gratuita" (fl. 611, e-STJ).

Contraminuta às fls. 619/627, e-STJ.

Em decisão singular, negou-se provimento ao agravo com base nos seguintes fundamentos: 1) inexistência de ofensa ao art.1022 do NCPC; 2) falta de prequestionamento dos arts. 42, 51, IV e §12, III, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não houve por parte do acórdão local do tema aí inserido; e 3) impossibilidade de devolução das ações por terem sido os contratos firmados sob a modalidade de Planta Comunitária e, ademais, modificar tal afirmativa, a respeito da natureza do contrato entabulado demandaria o revolvimento e matéria fática, o que encontra óbice na Sumula 7 do STJ.

Inconformados, os agravantes apresentam o presente agravo interno no qual afirmam a inaplicabilidade do precedente trazido, porquanto não se trata de contratos de Planta Comunitária, mas sim de contrato de adesão para aquisição de terminal telefônico.

No mais, afirmam que ainda que se considerem contratos de Planta Comunitária, os mesmos foram firmados antes de a entrada em vigor da Portaria n. 117/91.

Reafirmam no mais a negativa do art. 1022 do NCPC.

Impugnação apresentada às fls. 658/668, e-STJ, pleiteando a aplicação de multa prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, bem como necessidade de manutenção da decisão agravada.

E o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.480 - RS (2019/0105200-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. *"É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido"* (REsp n. 1.391.089/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 10/3/2014).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Em que pese a argumentação trazida, merece ser mantida a decisão ora agravada.

1. Conforme dito na decisão ora agravada, não se verifica ofensa ao artigo 1.022, inc. II, do CPC/15 quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no AREsp 1254843/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018; **AgInt no AREsp 1015125/AC**, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018; **AgInt nos EDcl no REsp 1647017/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018 .

2. Tampouco merece reforma a decisão agravada no que se refere a devolução das ações, porquanto os contratos foram firmados sob a modalidade Planta Comunitária ainda na vigência da Portaria 610/94.

Com efeito, constou do acórdão recorrido (fls. 468, e-STJ):

Não existe nos autos os contratos de compra de terminal telefônico, assim, o que se observa é tão somente a informação do relatório de que os referidos contratos foram firmados sob a modalidade Planta Comunitária, estando sob a vigência da Portaria 610/94 do Ministério das Telecomunicações.

Nos embargos de declaração, considerou-se que o acórdão foi fundamentado pelas circunstâncias específicas no caso concreto, relacionadas com as razões da apelação, exame dos elementos de prova produzidos e das alegações recíprocas, leis aplicáveis e precedentes jurisprudenciais análogos, de tal modo que não há motivo típico para embargos de declaração, exigidos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, meu voto é para desacolher os embargos de declaração, em reapreciação, reafirmando aplicação da Portaria 610/94 ao presente caso.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCTs). CONTRATOS CELEBRADOS

QUANDO NÃO MAIS ESTAVA EM VIGOR A PORTARIA N. 117/91 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DAS PORTARIAS 375/94, 610/94 E 270/95. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR.

1. As Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs) surgiram com a Portaria n. 117/91, do Ministério das Comunicações, e possibilitaram a implementação de terminais telefônicos em localidades desprovidas de infraestrutura, e que não seriam naquele momento atendidas pelo plano de expansão da concessionária. Isso porque, em determinado momento da história brasileira recente, mostrou-se notória a limitação estatal no que concerne à universalização dos serviços de telefonia.

2. As Plantas Comunitárias de Telefonia surgiram com a edição da Portaria 117, de 13/08/1991, do Ministério das Comunicações, como forma de possibilitar às comunidades não atendidas pelo plano de expansão das redes das concessionárias de telefonia, a implementação de tal sistema de forma imediata, através da contratação do interessado com uma empresa credenciada junto à concessionária da região, que instalava o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro e a concessão de ações.

3. O contrato foi firmado pelas partes na vigência da Portaria nº 610/94 que previa a doação à concessionária dos bens que constituíam o acervo da planta comunitária. Referido contrato é da modalidade Planta Comunitária de Telefonia - PCT -, a qual possibilitava às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com empresas credenciadas junto à concessionária da região, que instalavam o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro.

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser improcedente o pedido de restituição dos valores pagos por consumidores que firmaram contratos na modalidade planta comunitária de telefonia.

5. "É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido." (REsp n. 1.391.089/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 10/3/2014.)

6. Agravo regimental provido para, dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente o pedido da autora, ora recorrida.

(AgInt no REsp 1441849/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 05/10/2017)

Outrossim, para derruir a afirmação de que não se tratam de contratos firmados sob a modalidade Planta Comunitária ainda na vigência da Portaria 610/94, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: **EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2017; **EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, **não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno**, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.486.480 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0105200-6

Número de Origem:

70080766744 00009169120138210010 01923074920158217000 70065069296 03398895320158217000
70066545112 04033933320158217000 70067180158 00179419420168217000 70068077478
03292957220188217000 70079640835 00485834520198217000 9169120138210010 1923074920158217000
3398895320158217000 4033933320158217000 179419420168217000 3292957220188217000
485834520198217000 01011300004975 11300004975

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUSA BATISTA DE AZEVEDO MACHADO

AGRAVANTE : RICARDO ANTONIO MATTANA

AGRAVANTE : VILSON LUIZ CAVALI

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A

ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188

GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

BÁRBARA LOUREGA GUATYMOZIN LORENZETTI - RS093281

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEUSA BATISTA DE AZEVEDO MACHADO

AGRAVANTE : RICARDO ANTONIO MATTANA

AGRAVANTE : VILSON LUIZ CAVALI

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
BÁRBARA LOUREGA GUATYMOZIN LORENZETTI - RS093281

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020